



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 743/2025

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda n° 01/2025, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduíche, ao Projeto de Lei n° 017/2025, de autoria do Poder Executivo, que "dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas consolidadas ao longo de cursos d'água naturais ou canalizados no município de Contagem/MG", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Proposta de Emenda n° 01/2025 ao Projeto de Lei n° 017/2025, que dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas consolidadas ao longo de cursos d'água naturais ou canalizados no município de Contagem/MG.

*Ab initio*, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

**“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:**

**I – de Vereador;**  
**(...)”**

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

**“Art. 184 - A emenda será admitida:**

**I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”**

Entretanto, no caso em exame entendemos que a emenda impõe obrigações a órgãos vinculados ao Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE POLÍTICA PÚBLICA DE MEIO AMBIENTE E DEFESA CIVIL. VÍCIO DE INICIATIVA E AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

### *I. CASO EM EXAME*

- *Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada por prefeito municipal contra lei local que obriga a instalação de ecobarreiras e sistemas de alarme em áreas de risco. Alegação de vício de iniciativa e invasão da esfera de atribuições do Poder Executivo.*
- *A medida cautelar foi indeferida. Não houve manifestação da Câmara Municipal. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido. O relator julgou improcedente, sendo seu voto vencido.*

### *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

- *Há duas questões em discussão: (i) saber se a lei municipal invadiu a competência privativa do Poder Executivo ao instituir política pública de forma impositiva; e (ii) saber se a ausência de estudo de impacto econômico-financeiro torna a norma inconstitucional à luz do art. 113 do ADCT.*

### *III. RAZÕES DE DECIDIR*

- *A lei, embora utilize expressões de caráter autorizativo, impõe obrigações concretas à Administração, especialmente à Defesa Civil municipal.*
- *A ausência de estudo de impacto econômico-financeiro prévio ofende o art. 113 do ADCT, aplicável aos municípios conforme decidido pelo STF na ADI 6.074/RR.*
- *A norma invade a competência organizacional do Executivo municipal ao impor atribuições administrativas específicas sem iniciativa do Chefe do Executivo.*

### *IV. DISPOSITIVO E TESE*

- *Pedido julgado procedente.*

### *TESE DE JULGAMENTO:*

- *É inconstitucional a lei municipal que, sem estudo de impacto financeiro, impõe ao Poder Executivo local a execução de política pública ambiental e de defesa civil.*
- *A ausência de iniciativa do Chefe do Executivo para normas que impliquem atribuições administrativas configura vício formal por ofensa à separação de poderes.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 2º; ADCT, art. 113.*

*Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6.074, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, j. 21.12.2020, pub. 08.03.2021.*

*V.V.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, IMPLANTAÇÃO DE ECOBARREIRAS E SISTEMA DE ALERTA À POPULAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.*

*- Não há falar em iniciativa exclusiva do Executivo em tema de direito ambiental e defesa civil, mormente diante do Tema 917 do STF.*

*- Dispensável a apresentação de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de proposta legislativa que, a par de autorizativa, prevê meios para sua implantação que não dependem de gasto público. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.225959-8/000, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Renato Dresch , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/06/2025, publicação da súmula em 21/07/2025)*

*Diante das considerações apresentadas, **manifestamo-nos pela inconstitucionalidade da Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 17/2025.***

*É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 02 de dezembro de 2025.*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**